

Juliana Randal Pompeu
Nogueira Veras¹

João Ricardo Holanda Do
Nascimento²

Raíssa Carly Fernandes
Macedo Osterno³

Carlos Henrique De Aragão
Cavalcate⁴

Geanny Cristina Prudêncio De
Vasconcelos⁵

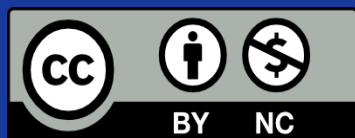
¹Graduada em Direito. Faculdade
Luciano Feijão.

²Faculdade Luciano Feijão.

³Faculdade Luciano Feijão.

⁴Faculdade Luciano Feijão.

⁵Especialista em Direitos Sociais.
Faculdade Luciano Feijão.



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de
Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade
Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e
Editoração - This work is licensed under a
Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: O AFETO COMO BEM JURÍDICO TUTELADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

*SOCIO-AFFECTIVE PARENTHOOD: AFFECTION AS A LEGALLY
PROTECTED RIGHT IN FAMILY RELATIONSHIPS*

*PATERNIDAD SOCIOAFECTIVA: EL AFECTO COMO BIEN JURÍDICO
PROTEGIDO EN LAS RELACIONES FAMILIARES*

RESUMO

No atual cenário, a paternidade socioafetiva é um direito recente que implica valores morais do Direito de Família e vem gerando muitas discussões no âmbito jurídico. Dessa forma, o presente trabalho objetiva discutir a respeito do reconhecimento da Paternidade Socioafetiva através do afeto como um elemento integrante das relações jurídicas, compreendendo os laços de afeto no âmbito familiar, com o intuito de entender as variações sofridas na configuração desse perfil na contemporaneidade. O estudo apresentado apoia-se em pesquisas e assume conceitos de autores como Lôbo (2018), Dias (2017), Farias (2021). Na maior parte do trabalho, tais conceitos se entrecruzam antes de serem aplicados nas conceituações e discussões relacionadas a esse fenômeno jurídico do reconhecimento de uma paternidade socioafetiva. Portanto, o estudo apresentado baseou-se em pesquisa teórica, a metodologia que foi usada para elaboração deste trabalho configura-se como pesquisa descritiva, além de possuir base na pesquisa bibliográfica descritiva, cujo o resultado principal consta em cumprir à soberania da liberdade de constituição, além disso o revigoramento familiar é reconhecido como primazia do reconhecimento da paternidade socioafetiva, tendo o afeto como um bem jurídico. percebeu-se que com as discussões apresentadas, a partir das ideias dos autores elencados no decorrer do texto, concluiu-se que a Paternidade Socioafetiva é o resultado do avanço social e das novas formas de constituição familiar. Com isso, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para esclarecer aspectos a respeito da paternidade socioafetiva, visto que está é uma das preocupações da sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Paternidade Socioafetiva. Afeto. Bem jurídico.

ABSTRACT

In the current scenario, socio-affective paternity is a recent right that implies moral values of Family Law, and has been generating many discussions in the legal field. Thus, this paper aims to discuss the recognition of Socio-affective Paternity as a legal asset, more specifically, it seeks to understand the bonds of affection in the family environment, in order to understand the variations suffered in the configuration of this profile in contemporaneity. The study presented here is based on theoretical research, assuming concepts from authors such as (Lôbo,2018), (Dias,2017). Farias (2021). In most of the work, these concepts intersect before being applied in the concepts and discussions related to this legal phenomenon of recognition of socio-affective paternity. The option for this study was due to its plot involving different traditional aspects under a more contemporary approach. Therefore, the study presented here was based on theoretical research, the methodology that was used to prepare this work is configured as descriptive research, and is based on descriptive bibliographic research, among whose main results are: In compliance with the sovereignty of the freedom of constitution and also family reinvigoration, the primacy of the recognition of socioeffective paternity is recognized.

Keywords: Socio-affective paternity. Affection. Legal asse.

RESUMEN

En el panorama actual, la paternidad socioafectiva es un derecho reciente que implica valores morales del Derecho de Familia y está generando muchos debates en el ámbito jurídico. De este modo, el presente trabajo tiene como objetivo debatir sobre el reconocimiento de la paternidad socioafectiva a través del afecto como elemento integrante de las relaciones jurídicas, más concretamente, busca comprender los lazos afectivos en el ámbito familiar, con el fin de entender las variaciones sufridas en la configuración de este perfil en la actualidad. El estudio presentado se basa en investigaciones y asume conceptos de autores como Lôbo (2018), Dias (2017) y Farias (2021). En la mayor parte del trabajo, estos conceptos se entrecruzan antes de ser aplicados en las conceptualizaciones y discusiones relacionadas con este fenómeno jurídico del reconocimiento de la paternidad socioafectiva. La elección de este estudio se debió a que su trama involucra diferentes aspectos tradicionales desde un enfoque más contemporáneo. Por lo tanto, el estudio presentado se basó en una investigación teórica, la metodología utilizada para la elaboración de este trabajo se configura como una investigación descriptiva, además de tener como base la investigación bibliográfica descriptiva, cuyo resultado principal consiste en cumplir con la soberanía de la libertad de constitución, además de que la revitalización familiar se reconoce como la primacía del reconocimiento de la paternidad socioafectiva, teniendo el afecto como un bien jurídico.

Palabras clave: Paternidad socioafectiva. Afecto. Bien jurídico.

INTRODUÇÃO

Com a evolução da humanidade, a estrutura familiar passou por inúmeras modificações, com isso, provocou muitas dúvidas e conflitos correspondente a paternidade no âmbito social, afetivo e jurídico.

Nesse contexto, essa evolução e a constante mudança do comportamento da nossa sociedade trouxeram uma necessidade de transformação dentro do ordenamento brasileiro capaz de considerar de uma forma mais justa e coerente o vínculo afetivo na relação de família, no qual os laços de amor, a convivência e o afeto tornam-se os mais legítimos que laços sanguíneos.

Assim, as alterações ocorridas no contexto do direito de família, primordialmente depois do advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), trazem a valorização da paternidade socioafetiva, bem como a inserção dos direitos e deveres que dizem respeito a essa função, assim como a posição jurídica e social das famílias que vivem o afeto como fonte principal de vínculo parental, o que traz um certo alívio e segurança.

Nessa vertente, conforme explica Lôbo (2006), a relação da paternidade deixou de ser estabelecida apenas a partir da comprovação biológica. É importante ainda destacar que a primazia dos interesses das crianças e dos adolescentes, além da dignidade da pessoa humana e da afetividade como ferramenta para sanar os conflitos envolvem duas ou mais

formas de paternidade, o que demonstra, assim, a relevância da paternidade socioafetiva sobre a paternidade meramente biológica ou registral.

Ao considerar as assertivas acima como pressupostos básicos, questiona-se a perspectiva do princípio da primazia do interesse da criança e do adolescente: qual a importância do reconhecimento jurídico e normativo do instituto da parentalidade socioafetiva? Para satisfazer esse questionamento, o objetivo do trabalho consiste em discutir a respeito do reconhecimento do afeto na relação familiar como um bem jurídico, compreendendo os laços de afeto no âmbito familiar para entender as variações sofridas na configuração desse perfil na contemporaneidade.

A metodologia usada para elaboração dessa pesquisa se configura como pesquisa descritiva, pois possui base na pesquisa bibliográfica descritiva de acordo com análise acurada de estudiosos que se debruçaram sobre a mesma temática e trabalhos científicos publicados pelos meios eletrônicos. Além disso, foi levado como critério a atualização das informações contidas nos periódicos, jurisprudências e decisões dos tribunais.

ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Etimologicamente, o vocábulo família tem origem no latim *famulus*, que significa servo ou escravo. Essa conceituação inicial estava ligada à ideia de posse e dependência, na qual a mulher devia obediência ao marido e os filhos pertenciam aos pais, que tinham total poder sobre eles. Na Antiguidade, especificamente no Direito Romano, a família era centrada na figura paterna, o “pater”, visando a continuidade, e excluindo o vínculo afetivo.

Atualmente, a constituição familiar se configurou com novos parâmetros. A “estrutura familiar é uma construção cultural e que, por vezes, se modifica, não podendo a lei ficar inerte frente às mudanças” (Dias, 2013, p. 27). Com essa noção atualizada, o afeto passa a ser o eixo central. Conforme Pereira (2010, p. 33), “Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar.”

No Brasil, as Constituições anteriores a 1988 mantiveram a orientação sobre o casamento indissolúvel como única forma de família. Contudo, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao adotar os conceitos de dignidade humana (Artigos 226 e 230), inaugurou novas certezas sobre a constituição familiar, reconhecendo o direito dos indivíduos de optarem por maneiras distintas de formá-la. Isso incluiu a união estável e as famílias monoparentais. A Constituição de 1988 representou o divisor na área do direito privado,

sobretudo no que tange ao direito da família (Venosa, 2011) pois reconheceu a união estável, alçou a igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º), e a igualdade absoluta dos filhos (art. 227, § 6º), como afirma o autor.

Em decorrência do avanço social, a primazia do caráter produtivo e reprodutivo da família foi extinta. A família passou por várias classificações: a amplíssima com várias gerações em função do caráter econômico; a lata com familiares conviventes, e o homem como provedor, até chegar ao significado restrito de família nuclear. A Constituição de 1988 ainda estabeleceu três eixos distintos: famílias plurais, igualdade de gêneros e igualdade de filiação, e assim o casamento deixou de ser o único meio de constituir família.

O que se pontua é que o caráter afetivo das relações familiares se tornou mais necessário do que a forma de constituição, reconhecendo-se o princípio da afetividade como um direito fundamental. A afetividade, do latim *affectus* (disposição), é entendida como construção cultural que se dá na convivência. Lôbo (2018, p. 9) assevera que: "onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família." Nesse sentido, o afeto é o elemento fundamental, e, por isso, toda paternidade/maternidade é considerada socioafetiva.

Em relação à filiação, Diniz (2005,) a define como o vínculo consanguíneo, mas que pode ser compreendida como um vínculo que, embora de natureza consanguínea, também pode ser reconhecido a partir da relação socioafetiva estabelecida entre o pai, seja adotivo ou institucional, e o filho adotado, bem como nos casos de inseminação artificial heteróloga. A filiação, no Direito de Família, é analisada com base em três verdades: a biológica, a jurídica e a socioafetiva. Como afirmam Gomes e Cordeiro (2013), a entidade familiar moderna é um grupo social fundado por laços de afetividade, sendo o meio para o alcance da felicidade e da dignidade de seus membros.

A parentalidade socioafetiva surge da existência de famílias reconstituídas e pode ser definida, conforme Cassettari (2017,) um vínculo de parentesco civil estabelecido entre pessoas que não possuem relação biológica, mas que convivem como se fossem parentes, em razão do forte laço afetivo existente entre elas. Esse vínculo constitui um direito-dever que envolve os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento (art. 227 da CF/88), sendo pai aquele que cria, dá afeto e cuida.

O afeto é o elemento formador da família contemporânea, conforme Vecchiatti (2008), e Madaleno (2013,) chama o afeto de mola que constitui os laços familiares e as relações interpessoais. O afeto adquire relevância jurídica apenas quando é manifestado pelos

membros das entidades familiares por meio de condutas objetivas que caracterizam a convivência familiar (Teixeira; Rodrigues, 2009).

De acordo com Nogueira (2001), a comprovação da paternidade socioafetiva está vinculada à posse do estado de filho, a qual se caracteriza pelo tratamento cotidiano de cuidado, alimentação, educação, proteção e afeto, que se desenvolve e se fortalece com o tempo. Embora tradicionalmente a posse do estado de filho exigisse nome, trato e fama, Welter (2003) assevera que o uso do nome é dispensável, bastando a presença do trato e da fama. O Provimento 63/2017 (CNJ), com as alterações do Provimento 83/2019, formalizou o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva em cartório, estabelecendo que a afetividade deve ser estável e exteriorizada socialmente.

Assim, a filiação, no Direito de Família contemporâneo, não é mais fundada nos laços sanguíneos, mas sim nos laços afetivos, sendo o afeto o elemento basilar para a validade da paternidade, independentemente da origem biológica.

REFLEXOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação é o relacionamento de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que une um indivíduo àqueles que o concebem ou o acolheram como se o tivessem concebido (Gonçalves, 2014). Para Chaves e Rosenvald (2016), a filiação pode ser entendida como a relação de parentesco existente entre pessoas ligadas em primeiro grau, em linha reta, seja em razão da geração biológica, seja pela acolhida e criação, fundada no afeto e na solidariedade, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Rodrigues (2002) também concorda essa definição, destacando que a proximidade do grau cria efeitos no campo do direito.

O vínculo de filiação pode ser estabelecido por ordem biológica, jurídica ou socioafetiva. A filiação socioafetiva, conforme Farias e Rosenvald (2013), não está atrelada apenas ao nascimento, entendido como fato biológico, mas sim em um ato de vontade que se consolida diariamente por meio do tratamento e da publicidade, configurando uma verdadeira desbiologização da filiação. A Constituição Federal de 1988 revogou a distinção entre as espécies de filiação, propondo a equidade dos filhos por direitos e títulos, sendo proibida qualquer qualificação discriminatória (art. 227, § 6º). A jurisprudência, como o Recurso Especial citado, reconheceu a paternidade ou maternidade socioafetiva como concepção válida, aplicando-se de forma análoga às regras da filiação biológica (Brasil, 1998).

A filiação socioafetiva se define pela posse do estado de filho, que se refere ao exercício de fato, manifestado pela aparência de um estado, que gera a presunção de sua existência e possibilita a comprovação da filiação no afeto (Nogueira, 2001). As condições clássicas para a posse de estado de filho, segundo Miranda (2017) apud, Cassettari (2017) são: *Nomen*, *Tractatus* e *Fama*. O Provimento Nº 63/17 do CNJ, modificado pelo Provimento Nº 83/19, facilitou o registro extrajudicial de filiação socioafetiva, aceitando ampla aceitação, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, da paternidade e da maternidade socioafetiva, que se fundamentam nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como bases para a filiação civil.

Outras espécies de filiação socioafetiva incluem a adoção, considerada por Nogueira (2001) como a mais autêntica expressão de veracidade e de amor, uma filiação desejada e vivida. Há também os filhos de criação, que, segundo Hironaka (2008), recebem afeto e dedicação equivalentes aos de um filho, ainda que não exista a formalização legal da adoção. Outra modalidade é a filiação decorrente da inseminação artificial heteróloga, na qual, conforme Dias (2011), a manifestação do cônjuge constitui presunção absoluta de paternidade socioafetiva.

Por fim, o reconhecimento de filiação, seja ela multiparental ou socioafetiva, acarreta o dever de alimentos, que se estende além da alimentação para abranger as prestações para a vida digna do ser humano (Gagliano, 2014).

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada permitiu compreender aspectos sobre o reconhecimento da Paternidade Socioafetiva como um bem jurídico, mais especificamente compreender os laços de afeto no âmbito familiar, e entender as variações sofridas na configuração desse perfil na contemporaneidade. Bem como o Direito de Família que tem aceitado a paternidade socioafetiva, decisão alicerçada na ideia de paternidade socioafetiva como bem jurídico, baseado no afeto, elevando e dando primazia à relação paternal socioafetiva em detrimento a biológica e jurídica.

Considerando uma abordagem geral, admite-se que os objetivos deste estudo foram alcançados, uma vez que a paternidade e maternidade passam a não ser mais sinônimos de elo biológico, que o estereótipo paterno ou materno não se configura com vínculo consanguíneo, mas sim é reconhecida pelo laço de afeto, carinho, assistência e atenção.

Além disso, concluiu-se que a Paternidade Socioafetiva é o resultado do avanço social e das novas formas de constituição familiar. Com isso, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para esclarecer aspectos a respeito da paternidade socioafetiva, visto que está é uma das preocupações da sociedade contemporânea.

Portanto, a instituição familiar já passou por muitas modificações, principalmente no que diz respeito a sua estrutura, no decorrer da sua evolução. Entretanto, foi com a Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002 que se instituiu no ordenamento o parentesco proveniente de outra origem, destacando a chamada filiação ou paternidade socioafetiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. *Instituto Brasileiro de Direito da Família*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de jan. de 2002. [Código Civil]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 833.712/RS. Quarta Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 11 dez. 2007. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 14 abr. 2008. Disponível em: [Insira o link de acesso]. Acesso em: [Insira a data]. (Referência sugerida para corrigir a citação de BRASIL, 1998).

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família-Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto: questões jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. Salvador: Juspodvim, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Das Relações de Parentesco*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: Direito da família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GROENINGRA, Giselle Câmara. A função do afeto nos “contratos” familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). *Afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito de Família: Direito de Família e das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
MADALENO, Rolf. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ*. Recife: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <https://ibdfam.org.br>.

MIRANDA, 1971 apud CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/37741387/CHRISTIANO_CASSETTARI_MULTIPARENTALIDADE_E_PARENTALIDADE_SOCIOAFETIVA. Acesso em: 22 set. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Tavares da. *Curso de direito civil: direito de família*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

NADER, Paulo. *Curso de Direito civil: Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RODRIGUES, Silvio Rodrigues. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica civil, da união estável, da adoção por casais Homoafetivos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. v. 6.